



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

**Resolução N.º 1/2004
de 28 de Janeiro**

APROVAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E A REPÚBLICA PORTUGUESA

Animados do desejo de fortalecer os laços de amizade e o desejo de promover e intensificar a cooperação com a República de Portugal.

Com vista a alargar e a aprofundar as relações de cooperação.

Considerando os propósitos expressos no Acordo Quadro de Cooperação.

O governo resolve, ao abrigo da alínea c) do artigo 116.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar o Acordo de Cooperação Técnico-Militar entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa, assinado em Dili, a 20 de Maio de 2002, cujo texto consta de anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.
2. Que a presente Resolução produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de Setembro de 2003.

Publique-se.

*O Primeiro-Ministro
Mari Bim Amude Alkatiri*

Annexo

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-MILITAR
ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE E A REPÚBLICA PORTUGUESA**

República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa:

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e de fraternidade existentes entre os dois países e os dois povos;

Determinadas a alargar e a aprofundar as relações de cooperação;

Considerando os propósitos expressos no Acordo Geral de Cooperação;

Decidem, numa base de plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de interesses, concluir o seguinte Acordo:

Artigo 1.º

A República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa, adiante designadas Partes, comprometem-se, na medida das suas possibilidades, em regime de reciprocidade e quando para tanto solicitadas, a desenvolverem a cooperação técnico-militar.

Artigo 2.º

1. A Cooperação Técnico-Militar compreenderá acções de formação de pessoal e de assessoria técnica.

2. Os termos da cooperação, em qualquer das modalidades previstas, poderão ser objecto de regulamentação própria, por Protocolo Adicional.

Artigo 3.º

As acções de cooperação previstas no presente Acordo integrar-se-ão em Programas Quadro de Cooperação Bilateral, cujo âmbito, objectivo, e responsabilidades de execução serão definidos pelos serviços ou organismos designados como competentes pela legislação de cada Parte.

Artigo 4.º

1. Salvo o disposto no número seguinte, constitui encargo da Parte solicitante as passagens de ida e volta do pessoal destinado à frequência de acções de formação ou estágios concedidos pela Parte solicitada.

2. O encargo aludido no número anterior poderá, mediante acordo pontual e específico, ser suportado pela Parte solicitada ou por qualquer outra entidade.

Artigo 5.º

1. Às acções de cooperação que se traduzam em assessorias técnicas aplica-se o seguinte regime de repartição de encargos :

a) A Parte solicitada assegura o pagamento das passagens de ida e volta do pessoal nomeado para participar na acção;

b) A Parte solicitante assegura aos elementos integrantes das assessorias referidas no Art. 2.º alojamento adequado nos locais onde venha a prestar serviço em condições a definir caso a caso;

c) A Parte solicitante assegura as deslocações em serviço no seu território necessárias à execução das acções de cooperação.

2. Os encargos previstos na alínea b) cessam sempre que a Parte solicitante promova a cedência de imóvel destinada à instalação dos elementos da Parte solicitada envolvidos em acções de cooperação.

Artigo 6.º

A Parte solicitante assume o encargo, sempre que for caso disso e nas condições que para efeito de liquidação vierem a ser estabelecidas por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada.

Artigo 7.º

A Parte solicitante isentará de quaisquer impostos ou taxas, aduaneiras ou outras, os materiais que a Parte solicitada fornecer a título gratuito para o apoio de projectos e acções de Cooperação, bem como os materiais enviados para apoio às assessorias técnicas especializadas.

Artigo 8.º

Com vista à boa execução do presente Acordo é criada uma Comissão Bilateral no

domínio da Defesa, que reunirá, no mínimo, uma vez por ano, alternadamente em Timor-Leste e em Portugal.

Artigo 9.o

1. O presente acordo entrara em vigor na data da ultima notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de três anos, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes por escrito, com antecedência de, pelo menos, 180 dias antes da sua expiração.

2. As Partes reservam-se o direito de suspender a execução, no todo ou em parte do disposto no presente Acordo, ou de proceder à denúncia, parcial ou total, se sobrevier modificação das condições existentes à data da assinatura que seja de molde a pôr em causa a continuidade da cooperação nele prevista.

3. A suspensão da execução ou a denúncia nos termos referidos no número anterior deverão ser objecto de notificação escrita prévia da outra Parte, com uma antecedência mínima de sessenta dias, não devendo ser consideradas actos

inamistosos e delas não resultará para a Parte que exerceu esse direito qualquer responsabilidade perante a outra Parte.

Artigo 10.o

As Partes concordam em manter consultas anuais a nível de altos funcionários dos departamentos governamentais envolvidos em questões de índole político-militar. Estas consultas realizar-se-ão alternadamente em Timor-Leste e Portugal.

Artigo 11.o

As Partes signatárias obrigam-se a resolver qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou aplicações deste Acordo com espírito de amizade e compreensão mútua, e por via do diálogo e da negociação.

Feito em Dili aos 20 dias do mês de Maio de 2002, em dois exemplares originais, fazendo ambos os textos igualmente Fé.

*Pela República Democrática de Timor-Leste
República Portuguesa*

*Dr. José M. Ramos Horta
Martins da Cruz*

Pela

Dr. António